

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706/004.167/94-61
RECURSO Nº : 09.342
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS CAMPOS YUNES
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 106-08.900

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS -
O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCUS VINICIUS CAMPOS YUNES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **MÁRIO ALBERTINO NUNES** (Relator), **HENRIQUE ORLANDO MARCONI** e **DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

RP/106-0.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900
RECURSO Nº. : 09.342
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS CAMPOS YUNES

RELATÓRIO

MARCUS VINICIUS CAMPOS YUNES, já qualificado, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 19.12.95 (fls. 306v.), através de recurso protocolado em 05.01.96 (fls. 311).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1990 a 1992, períodos geradores de 01/89 a 12/91, e anos calendários 1992 e 1993, períodos geradores 02/92 a 11/93, por: *lançamento com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, apurada através dos depósitos bancários não comprovados que foram superiores aos rendimentos declarados.*

2A. Os montantes das bases de calculo da omissão foram arbitrados a partir de levantamento de depósitos bancários (extratos às fls. 36 e sgs.), consolidados nos quadros de fls. 05 e sgs.

2B. Foram exigidos juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD (fls. 30 e sgs.).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 21.12.94 (fls. 02).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 277/279), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos que leio em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 283 e segs.), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, nos termos da leitura que faço em Sessão.

5. Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 311 e sgs.), onde reitera seus argumentos anteriores, acrescentando seu entendimento de que, conforme Súmula 182 do antigo TFR, o lançamento, embasado exclusivamente em análise de depósitos bancários, não pode prosperar, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 346 e sgs., propondo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *Sinais exteriores de riqueza aferidos através do exame de extratos bancários*.
3. Quanto ao mérito, a defesa se utiliza de duas estratégias: (a) na impugnação, argumenta que os depósitos se refeririam a transferências do titular do Cartório, para que o contribuinte fizesse pagamentos de salários de funcionários e outras despesas do Cartório; (b) argumenta, já na fase recursal, com paradigma judicial relativo à insubsistência de ação fiscal embasada *exclusivamente* em extratos bancários, conforme Súmula 182, do antigo TFR.
4. Quanto aos aspectos ditos de fato (inciso “a” do item anterior), o contribuinte não traz aos Autos qualquer prova das transferências alegadas. E a ele caberia tal prova, pois, enquanto não a apresentar, os depósitos poderão ser legalmente presumidos como sinais exteriores de riqueza (Lei 8.021/90, art. 6º, § 5º).
5. Análise, agora, a questão do paradigma judicial invocado, com base na Súmula 182 do TFR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

6. Referida Súmula foi aprovada antes da edição da Lei nº 8.021/90, desconhecendo-se casos de sua aplicação a fatos ocorridos na vigência dessa lei.

7. A ação fiscal foi iniciada em 16.03.94, com a ciência da Intimação de fls. 01. Em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

“Art. 6o. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

.....”

8. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobrir as situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adremente, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

9. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

10. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.
11. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a percepção dos rendimentos, confessadamente obtidos de pessoas físicas. O Fisco apenas utilizou os extratos bancários para quantificar tais rendimentos confessadamente recebidos e não declarados. Não se trata, evidentemente, de utilização *exclusiva* de tais extratos, tendo os mesmos sido utilizados como elementos a subsidiar a ação fiscal, que tem o objetivo de fazer tributar rendimentos percebidos de pessoas físicas.
12. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.
13. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Parta tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.
14. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

15. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifei).

16. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular; ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.

E não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.



PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

17. Se o contribuinte, surpreendido com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.
18. Entretanto, no presente caso, ainda que se imponha a necessidade de que fique evidenciado o consumo de renda, como entendem tão respeitáveis defensores de tal interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.021/90, basta o exame dos extratos anexados, para se comprovar o efetivo consumo, mediante auferimento de interesses, eis que o contribuinte demonstrou a sua inteira disponibilidade dos recursos, mediante aplicações financeiras que realizou, do tipo “conta remunerada”, por exemplo.
19. A esse respeito - aplicações financeiras - reproduzo, em parte, o brilhante voto do insigne Conselheiro e Presidente desta Câmara, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, exarado no PROCESSO Nº.: 13706.001201/93-19:

“Reputo importante neste ponto, tecer algumas considerações sobre o que se entende por “renda consumida”, face ao emprego da expressão no 2º passo do item precedente. Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, na sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO, a palavra “CONSUMO” tem o seguinte sentido:

“Deriva-se de consumir, do latim, *consumere* (comer, gastar, destruir, utilizar), e possui significação de gasto, extração, utilização, finamento. (grifei). Diz o mesmo autor em relação ao termo:

“Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às *coisas consumíveis*, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

Juridicamente, há consumo, mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de *coisas inconsumíveis*. Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destruível, pelo uso, ou **deteriorável, pelo uso continuado**. Na acepção jurídica há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo permanente. Daí é que vem, então, a idéia de consumo absoluto e de consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tanto o gasto da coisa utilizada, como a **aquisição para uma utilidade**. (grifei).

Isto posto, é de se indagar: Não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda a aquisição, por exemplo, de ouro ou de ações de companhias? Em harmonia com os ensinamentos do citado autor não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos, visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados.

Portanto, provado nos autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, configurada está a presunção legal esculpida no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.”

20. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.
21. Analiso, agora, a questão da exigência de juros de mora, calculados com base na variação da TRD, consoante vasta jurisprudência deste Colegiado e, inclusive, expressa recomendação da representação da PGFN, junto a esta Câmara.



PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

22. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

23. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES



PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Pelo relatório verifica-se que o lançamento teve origem na omissão de rendimentos correspondentes as diferenças apuradas entre os totais dos débitos em conta corrente verificados nos extratos bancários e os totais dos recursos declarados pelo contribuinte, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda auferida e não declarada.

3. O lançamento foi feito com base exclusivamente em extratos bancários conforme ficou demonstrado às fls. 234/239, nas análises de evolução patrimonial que concluíram por acréscimo patrimonial a descoberto resultante das somas dos débitos em conta corrente dos mencionados extratos bancários.

4. As discussões em torno dessa matéria transitam entre a legalidade da obtenção de extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras; a quebra do sigilo bancário; a validade do depósito bancário constituiu-se como índice seguro para a caracterização de omissão de rendimentos; e o depósito bancário como disponibilidade econômica e jurídica de renda.



PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

5. Neste caso, vale ressaltar que a alegação de que ao Contribuinte caberia a prova das alegadas transformações, e que tais depósitos serão legalmente presumidos como sinais exteriores de riqueza, invocando ao Fisco a Lei nº 8021/90, art. 6º, § 5º, todavia, considero que caberá à fiscalização comprovar a renda consumida, assim concluo, com base em interpretação que se dá ao mesmo dispositivo acima citado, através de farta jurisprudência deste Conselho.

6. Como parte dessa jurisprudência transcrevo ementas deste Conselho de Contribuintes (I) e da Câmara Superior de Recurso Fiscais (II):

(I)“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É suscetível de cancelamento, ao amparo do artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/77, a exigência de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos de depósitos bancários”. (Ac. 102-29.688, de 22.01.1997).

(II)“IRPJ - LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou” (Ac. CSRF/01-2.117, de 02.12.1996).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

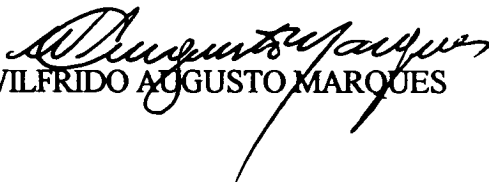
13

PROCESSO Nº. : 13706/004.167/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.900

7. Verifica-se, assim, que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de rejeitar os lançamentos com base em extratos bancários.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando-se, assim a decisão recorrida

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

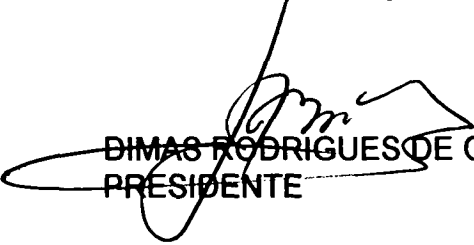
14

Processo nº. : 13706.004167/94-61
Acórdão nº. : 106-08.900

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL